

Processo n.º 102/2003

Data do acórdão: 2003-06-05

(Autos de conflitos de competência e de jurisdição)

Assuntos:

- conflito de competência
- indeferimento liminar

S U M Á R I O

O pedido de resolução de conflito de competência pode ser indeferido liminarmente nos termos do art.º 37.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, no caso de se entender que não há nenhum conflito a dirimir.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 102/2003

(Autos de conflitos de competência e de jurisdição)

(Da reclamação para conferência do despacho de indeferimento liminar)

Requerente reclamante: Ministério Público

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Nos presentes autos de conflitos de competência e de jurisdição n.º 102/2003 deste Tribunal de Segunda Instância (TSI), foi proferido em 28 de Abril de 2003, pelo seu relator, o seguinte:

<<D E S P A C H O

O Digno Procurador-Adjunto veio requerer, em 23 de Abril de 2003, a este Tribunal de Segunda Instância (TSI) <<a resolução do **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, suscitado entre os Mm.ºs. Juizes dos 3º e 5º Juizes do Tribunal Judicial de Base, nos termos e com os seguintes fundamentos:

1º

Ambos os Magistrados atribuem reciprocamente a competência, negando a própria, para a execução da quantia de MOP\$1.516,70, relativa ao salário devido a uma trabalhadora da falida “A, Lda.”.

2º

Os despachos em que assim foi entendido transitaram em julgado.

3º

Este Tribunal é legalmente competente para conhecer do conflito e decidi-lo.>> (cfr. o requerimento de fls. 2 a 3 dos presentes autos).

E juntou para o efeito uma certidão de peças processuais tidas por pertinentes (a fls. 4 a 17v dos autos).

Feito o exame preliminar dos presentes autos autuados neste TSI na sequência desse requerimento, cumpre proferir despacho liminar sob a égide do n.º 1 do art.º 37.º do Código de Processo Civil vigente (CPC), nos termos e por fundamentos seguintes.

Decorrem, desde logo, da certidão junta os seguintes elementos pertinentes:

– Em 20 de Maio de 2002, foi proferida pelo Mm.º Juiz titular do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (TJB) nos autos de transgressão laboral n.º LTG-006-02-5 a sentença final pela qual a correspondente arguida “A, Lda.” foi condenada a pagar a multa de MOP\$1.500,00 (mil e quinhentas patacas) pela prática da contravenção (devido à violação da obrigação de pagamento de salário) p. e p. pelos art.ºs 20.º e 50.º, n.º 1, al. c), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, e a quantia de MOP\$1.516,70 (mil quinhentas e dezasseis patacas e setenta avos) a favor da sua ex-trabalhadora (B) a título de salário (cfr. o teor da mesma sentença, a

fls. 6 a 6v dos presentes autos), sentença essa que transitou em julgado em 4 de Junho de 2002 (cfr. a certidão de trânsito a fls. 7 dos presentes autos);

– Por ofício n.º 2123/02/AMC de 19 de Julho de 2002, o Mm.º Juiz titular dos autos de declaração de falência n.º CFI-001-02-3 do 3.º Juízo do TJB solicitou à Mm.ª Juiz Presidente desse mesmo Tribunal a remessa, nos termos do art.º 1102.º do CPC, de todas as causas em que se debatessem interesses relativos à massa falida da sociedade por quotas de responsabilidade limitada “A, Limitada”, tendo essa Mm.ª Juiz Presidente despachado no canto superior direito do mesmo ofício pela expressão “Satisfaça-se” (cfr. o teor de fls. 8 dos presentes autos);

– Na sequência disso, o Mm.º Juiz titular dos acima identificados autos de transgressão laboral n.º LTG-006-02-5 ordenou, em 29 de Julho de 2002, a remessa dos mesmos àquele processo de declaração de falência (cfr. fls. 9 dos presentes autos);

– Apresentado assim aquele processo de transgressão laboral ao 3.º Juízo do TBJ, o Mm.º Juiz titular dos referidos autos de declaração de falência emitiu, em 31 de Julho de 2002, o seguinte despacho:

<<Salvo o devido respeito, não é entendimento deste tribunal que os autos LTG-006-02-5, de transgressão laboral, se considere como causa em que se debate interesses relativos à massa falida, apesar de nesse processo transgressional se tinha condenado a Ré no pagamento de uma indemnização a um trabalhador seu. (vide art.º 1102.º do C.P.Civil).

Assim, remeta de novo os presentes autos ao Mm.º Juiz do processo.>> (cfr. fls. 10 dos presentes autos, e *sic*);

– Remetido no mesmo dia 31 de Julho de 2002 o processo de transgressão

laboral ao 5.º Juízo do TBJ, o Mm.º Juiz titular do mesmo despachou, em 2 de Setembro de 2002, no sentido de ordenar a remessa do mesmo processo aos autos de declaração de falência, por se lhe afigurar que no processo de transgressão se debatessem interesses relativos à massa falida, por nos termos do art.º 32.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, os créditos dos trabalhadores gozarem de privilégio sobre os restantes credores ordinários em caso de falência ou liquidação judicial do património da empresa (cfr. fls. 12 e 13 dos presentes autos);

– Enviado de novo, em 5 de Setembro de 2002 o processo de transgressão laboral ao 3.º Juízo, o Mm.º Juiz titular dos autos de declaração de falência despachou, em 24 de Setembro de 2002, no sentido de mandar devolvê-lo ao 5.º Juízo, reiterando, pois, a posição assumida no seu despacho de 31 de Julho de 2002 (cfr. fls. 14 dos presentes autos);

– Apresentado assim, em 26 de Setembro de 2002, o processo de transgressão laboral ao 5.º Juízo, o Mm.º Juiz titular do mesmo despachou no dia seguinte, sustentando o seu despacho de remessa dos mesmos autos ao processo de declaração de falência (por entender que quer a quantia de MOP\$1.516,70 relativa ao salário em falta da trabalhadora (B) quer a multa e as custas decorrentes da condenação proferida nos autos de transgressão constituíam “créditos” da massa falida da sociedade arguida, pelo que a remessa dos autos de transgressão ao processo de falência seria considerada como uma reclamação de créditos para efeitos de verificação do passivo da massa falida, e como tal a não aceitação dessa remessa significaria a não admissão da reclamação dos “créditos” referidos, o que violaria o art.º 1140.º, n.º 4, do CPC), bem como ordenando a abertura de vista ao Ministério Público para efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 36.º do CPC (cfr. fls. 16 e 17 dos presentes autos);

– E posteriormente, o Digno Ministério Público deduziu o presente requerimento de resolução do conflito de competência.

Ora, em face desses mesmos elementos, é de afirmar que não se verifica no presente caso nenhum conflito de competência *hoc sensu* entre os dois Mm.ºs Juízes em questão, porquanto:

- o Mm.º Juiz titular dos acima identificados autos de transgressão laboral do 5.º Juízo do TJB se considerou competente para conhecer dessa causa, pois já dela conheceu através do proferimento da respectiva sentença condenatória, por um lado, e, por outro, o Mm.º Juiz titular dos autos de declaração de falência acima referidos do 3.º Juízo do mesmo TJB também se considerou competente para conhecer dos mesmos autos de falência, ao proferir despachos neste último processo;
- pelo que o que gerou o “vaivém” daquele processo de transgressão laboral entre o 5.º Juízo e o 3.º Juízo do TJB foi precisa e unicamente a consideração dissidentemente feita por aqueles dois Mm.ºs Magistrados Judiciais acerca da questão de saber se nos mesmos autos de transgressão laboral estivesse efectivamente em causa o debate dos interesses relativos à massa falida da sociedade “A, Limitada”;
- questão essa que deveria ser resolvida no próprio processo de falência atentos mormente os termos previstos nos art.ºs 1140.º, 1144.º, 1145, 1147, 1148.º e seguintes do CPC, e já não nos presentes autos de “conflito de competência”;
- contanto que, repita-se, é ponto assente que não há nenhum conflito (nem

negativo nem positivo) entre aqueles dois Mm.ºs Juízes sobre a competência de cada um deles no julgamento das questões em causa nos respectivos autos de transgressão laboral e de declaração de falência – isto é, e concretamente, no julgamento da matéria contravencional laboral imputada pelo Ministério Público à sociedade arguida *supra* identificada com eventual implicação na indemnização cível ao(s) respectivo(s) trabalhador(es) nos autos de transgressão laboral, por um lado, e, por outro, no julgamento de toda a matéria inerente à questão da falência da mesma sociedade no processo de falência.

Dest'arte e independentemente do demais, indefiro liminarmente o presente requerimento, por não haver nenhum conflito de competência a dirimir.

Sem custas pelo presente processado.

Notifique da presente decisão os Mm.ºs Juízes titulares do Processo n.º LTG-006-02-5 e do Processo n.º CFI-001-02-3 do TJB, e os Dignos Representantes do Ministério Público junto dos respectivos 5.º e 3.º Juízos e deste TSI.

[...>>

Inconformado, o mesmo Digno Procurador-Adjunto junto deste TSI veio deduzir tempestivamente, em 9 de Maio de 2003, reclamação do despacho do relator acima transcrito para a conferência, nos termos constantes da correspondente peça petítória, de seguinte teor (cfr. fls. 27 a 29 dos presentes autos, e *sic*):

<<[...]

O Ministério Público junto deste Tribunal, não se podendo conformar com o duto despacho de fls. 19 e sgs., vem, ao abrigo do disposto no art.º 620º, nº. 1, do C. P. Civil, requerer que sobre o mesmo recaia acórdão, com os seguintes fundamentos:

1º

O despacho em apreço decidiu que não havia, “in casu”, qualquer conflito de competência a dirimir.

2º

Daí, também, que tenha indeferido liminarmente o respectivo requerimento.

3º

Não podemos, todavia, concordar com tal decisão.

4º

Não se questiona, efectivamente, a competência do Mmº. Juiz do 5º Juízo, titular dos mencionados autos de transgressão, para conhecer da matéria de natureza *penal* (sendo certo que já foi proferida a respectiva sentença final, tendo-se esgotado, nessa matéria, o seu poder jurisdicional).

5º

Nem, tão pouco, a competência do Mmº. Juiz do 3º Juízo, titular dos referenciados autos de falência, para o conhecimento dos mesmos.

6º

O que está em causa, de facto, é a competência para a execução da decisão proferida nos aludidos autos de transgressão (o que abrange o montante correspondente ao salário da trabalhadora, bem como a multa e as custas devidas).

7º

É nesse ponto, realmente, que os Mm^{os}. Juízes em conflito atribuem reciprocamente a competência, negando a própria.

8^o

O Mm^o Juiz do 5^o Juízo, com efeito, entende que a decisão que proferiu não é susceptível de execução autónoma, devendo sê-lo nos autos do 3^o Juízo, por via da declaração de falência da arguida.

9^o

O Mm^o Juiz do 3^o Juízo, por seu turno, rechaça esse entendimento, considerando que nos referidos autos de transgressão não se debatem “interesses relativos à massa falida”.

10^o

Decorre, assim, do exposto, uma situação de conflito – ou de impasse (em tudo similar a uma hipótese de *conflito negativo*).

11^o

E essa situação dever ser dilucidada, de forma a saber-se qual o Tribunal onde devem ser executadas as quantias em questão.

Nestes termos e nos melhores de Direito, devem os autos ser submetidos à conferência e aí proferido acórdão em consonância com o exposto.

[...]>>

Em face disso, por despacho subsequentemente exarado pelo relator a fls. 30 a 30v dos autos, foi determinada a notificação dos Mm.^{os} Juízes

titulares do processo de falência n.º CFI-001-02-3 e do processo de transgressão laboral n.º LTG-006-02-5, ambos do TJB, do Ilustre Advogado defensor da arguida neste último processo, e do Exm.º Administrador da massa falida daquele processo de falência, para virem pronunciar o que tiverem por conveniente quanto à matéria da Reclamação em causa, em vista do debate da questão.

Notificadas todas essas Entidades (cfr. o processado a fls. 31 a 35 dos autos), apenas responderam o Exm.º Administrador da massa falida e o Mm.º Juiz titular do processo de falência.

Tendo o primeiro afirmado a fls. 36, nuclearmente, que <<[...] tendo sido notificado [...] para se pronunciar quanto à Reclamação que constitui o seu objecto, vem declarar que é seu entendimento de que não deve tomar posição no conflito suscitado, aguardando pela decisão desse douto Tribunal para agir em conformidade>>.

E o segundo exprimido a fls. 37 a 38 o seguinte:

<<Notificado para pronunciar sobre a matéria da reclamação de fls. 27 a 29, e tendo em vista a elucidação da questão suscitada, vem o signatário dizer o seguinte:

Em relação ao pedido de resolução do conflito negativo de competência, apenas pretende esclarecer que não está em causa a questão da competência para a execução da dívida em relação à indemnização da trabalhadora em causa, pois, em relação a ela o signatário está totalmente de acordo que devem ser nos autos de falência que a mesma deve ser reclamada.

A questão que se debate é a interpretação dos artigos 1102º, e consequentemente também do artigo 1140º do Código de Processo Civil, e referente à questão de dever ou não haver lugar à apensação dos referidos autos do 5º Juízo aos autos de falência.

Pois, em relação aos credores da falida, havendo ou não processos pendentes em juízo, mesmo aos que não tenham sido indicados pela própria falida, a lei permite-lhes pelos meios gerais reclamar a verificação dos seus créditos e concorrer com os restantes.

Cabe no caso ao Ministério Público, em representação dos interesses que por lei lhe estão confiados, proceder à sua reclamação. (vide artigo 1140º do Código do Processo Civil).

Quanto à questão da apensação, continua o signatário a entender que a ela não devia haver lugar pelos fundamentos já antes expostos, uma vez que os autos de transgressão laboral não se debatem interesses relativos à massa falida.

Pois, continua a entender que se debatem interesses de ordem pública, conforme consta do auto de notícias que o Ministério Público o converteu em acusação.

É tudo que cumpre dizer, aguardando-se pela decisão que venha a ser tomada pelo Venerando Tribunal de Segunda Instância à qual deve todo o respeito e consideração.

[assinatura do mesmo Mm.º Juiz]>>

Corridos depois os vistos legais pelos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, cumpre decidir da Reclamação em questão.

Para o efeito, há que tomar em conta os elementos pertinentes já coligidos no despacho ora em reclamação.

Ora bem, após vistos todos esses elementos à luz dos preceitos legais citados pelo relator para fundamentar a sua decisão liminar e aplicáveis ao caso concreto de que se ocupa, entendemos ser de manter, nos seus precisos termos, por adequada, essa decisão de indeferimento no despacho ora reclamado.

E contra esta conclusão nossa, não se pode opor com o argumento do género de que no despacho reclamado não vinha dilucidada, como deveria ter sido, a “situação de conflito – ou de impasse (em tudo similar a uma hipótese de *conflito negativo*)”, “de forma a saber-se qual o Tribunal onde devem ser executadas as quantias em questão” (cfr. o teor dos pontos 10.º e 11.º da douda Reclamação em apreço, a fls. 29 dos autos), visto que, precisamente:

- se se entendeu que não havia nenhum conflito de competência a dirimir, o que levou ao indeferimento liminar do pedido da sua resolução, foi muito natural, por lógica das coisas, que essa incógnita do Digno Requerente ora Reclamante não devia ter encontrado nem, como tal, encontrou resposta específica no despacho liminar em questão;
- entretanto, e não obstante essa lógica, o autor do despacho ora em reclamação não deixou de aproveitar a sede de exame preliminar

para indicar em abstracto a via de solução para aquela mesma incógnita, ao ter afirmado no mesmo despacho que <<o que gerou o “vaivém” daquele processo de transgressão laboral entre o 5.º Juízo e o 3.º Juízo do TJB foi precisa e unicamente a consideração dissidentemente feita por aqueles dois Mm.ºs Magistrados Judiciais acerca da questão de saber se nos mesmos autos de transgressão se estivesse efectivamente em causa o debate dos interesses relativos à massa falida da sociedade “A, Limitada”>> <<questão essa que deveria ser resolvida no próprio processo de falência atentos mormente os termos previstos nos art.ºs 1140.º, 1144.º, 1145, 1147, 1148.º e seguintes do CPC, e já não nos presentes autos de “conflito de competência”>> (cfr. o teor dos 3.º e 4.º parágrafos da pág. 5 do despacho reclamado).

Ademais, e como uma “à parte”, é de observar que em todo o caso, e como uma alternativa, a mesma incógnita também pode ser respondida nos seguintes termos entendidos pelo Mm.º Juiz titular do processo de falência na sua douta resposta junta a fls. 37 a 38 dos autos, no sentido de que: <<Em relação ao pedido de resolução do conflito negativo de competência, apenas pretende esclarecer que não está em causa a questão da competência para a execução da dívida em relação à indemnização da trabalhadora em causa, pois, em relação a ela o signatário está totalmente de acordo que devem ser nos autos de falência que a mesma deve ser reclamada.// [...]// Pois, em relação aos credores da falida [...], a lei permite-lhes pelos meios gerais reclamar a verificação dos seus créditos e concorrer com os restantes.// Cabe no caso ao Ministério Público, em

representação dos interesses que por lei lhe estão confiados, proceder à sua reclamação. (vide artigo 1140º do Código do Processo Civil).>>

Por fim, é-nos certo que a situação de “impasse” configurada na douda Reclamação em apreço não deveria ter porventura existido se o Ministério Público tivesse recorrido, dada a sua eventual discordância, a tempo e em termos gerais permitidos por lei, e pelo menos, de qualquer dos despachos proferidos pelos dois Mm.ºs Juízes “em conflito” que geraram o vaivém dos autos de transgressão laboral.

Dest’arte, **acordam em indeferir a Reclamação** ora deduzida pelo Digno Procurador-Adjunto, confirmando o despacho de indeferimento liminar do pedido de resolução de “conflito negativo de competência” então por este formulado nos presentes autos.

Sem tributação, dada a isenção subjectiva do Digno Ministério Público.

Notifique o Digno Reclamante, os Mm.ºs Juízes titulares do Processo n.º LTG-006-02-5 e do Processo n.º CFI-001-02-3 do Tribunal Judicial de Base, os Dignos Representantes do Ministério Público junto dos respectivos Juízos e o Exm.º Administrador da massa falida daquele processo de falência.

Macau, 5 de Junho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)
João Augusto Gil de Oliveira
Lai Kin Hong